

Zimbra

licitacao@saaeita.mg.gov.br

Fwd: RETIFICAÇÃO IMPUGNAÇÃO EDITAL 54/2023

De : licitacao@saaeita.mg.gov.br

ter., 03 de out. de 2023 18:00

Assunto : Fwd: RETIFICAÇÃO IMPUGNAÇÃO EDITAL 54/2023 2 anexos**Para :** editais@americanti.com.br

Prezados,

Boa tarde!!

Segue resposta ao seu pedido de IMPUGNAÇÃO (anexo) referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N°. : 054/2023:

No dia 03/10/2023 foi realizada errata no item da dúvida em questão (ERRATA ANEXA).**A mesma está disponível no compras.gov e em nosso site: <https://www.saaeita.mg.gov.br/licitacoes/>**Patrícia Rosendo
Pregoeira
(31) 3562-4134

De: editais@americanti.com.br**Para:** "licitacao" <licitacao@saaeita.mg.gov.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 2 de outubro de 2023 10:27:37**Assunto:** RETIFICAÇÃO IMPUGNAÇÃO EDITAL 54/2023

Bom dia, segue em anexo RETIFICAÇÃO da impugnação de epeat

Atenciosamente,

Mirela Crestani
Auxiliar Administrativo**AMERICAN TI**

Tel.: +55 (61) 9 9857 0029

E-mail: comercial@americanti.com.brSite: www.americanti.com.br

AVISO DE ERRATA I - PREGÃO ELETRÔNICO N° 054-2023 SRP N° 032- **2023.pdf**

1 MB



IMPUGNAÇÃO EPEAT AZULDATA - ES.pdf

906 KB

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a)

SERVIÇO AUTÔNOMO SANEAMENTO BÁSICO SAAE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 54/2023

UASG N° 928790

ITENS 36, 37 e 38

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.

AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.143.803/0001-10, com sede na Rua Porto Alegre, 307, SL 102, LOTE EU-V, bairro Nova Zelândia, SERRA - ES, CEP: 29.175-706, representado pelo Sócio Administrador Tiago José Caumo, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 5094725925 e do CPF nº 006.876.130-94, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, vem perante vossas Ilustres Senhorias, apresentar o presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO) em razão de restritivas exigências solicitadas nas especificações técnicas do objeto licitado, o que faz com fulcro no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, no subitem 4.1 do Edital, e nas demais disposições aplicáveis, bem como no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de **04/10/23, quarta-feira**, em estrita observância as previsões legais e editalíssimas, com a necessária antecedência de **até 03 dias úteis** dias úteis anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que está prevista para o próximo dia **09/10/23, segunda-feira**.

Ademais, o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Antes de mais nada, a empresa citada pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao **SERVIÇO AUTÔNOMO SANEAMENTO BÁSICO SAAE - MG**, ao Ilmo. Pregoeiro(a) e à Colenda Equipe Técnica de Apoio, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

Nesse introito, também é necessário informar que a empresa em destaque participa habitualmente de diversos processos licitatórios, no segmento de hardware, software e tecnologia educacional, realizados em todo país, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no fornecimento à Administração Pública.

Desta feita, com a intenção de viabilizar a sua própria participação, de forma a ampliar a competitividade do Certame, especialmente para empresas genuinamente nacionais, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

III - DA RESTRITIVA E ILEGAL EXIGÊNCIA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO LICITADO NO QUE DIZ RESPEITO À CERTIFICAÇÃO EPEAT NA CATEGORIA **GOLD**:

Constitui objeto da presente licitação a eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos de informática e material de informática, visando anteder ao órgão, conforme especificações técnicas, quantitativos e exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

III.A. 1º ASPECTO IMPUGNADO – CERTIFICAÇÃO EPEAT EXCLUSIVAMENTE NA CATEGORIA **GOLD**:

Especificamente sobre a categoria Silver o superior do EPEAT, dispõe o Edital em seu **2. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO para os ITENS 36, 37 e 38**

“ - Certificado EPEAT Gold”

Ou seja, através da redação ora referenciada, caso só poderão participar do Certame as licitantes interessadas que possuam notebooks **exclusivamente na categoria GOLD.**

Neste passo, é de conhecimento que o EPEAT é um rótulo ecológico gerenciado pela *Green Electronics Council (GEC)* que em 2019 passou por uma transição entre os critérios adotados anteriormente, na certificação de 2009. Tal transição incluiu uma profunda alteração em sua normatização, com acréscimos de diversas novas exigências internacionais para reciclagem dos produtos fim-de-vida, impondo, inclusive, novas exigências para as próprias empresas de reciclagem.

Ressalta-se que o EPEAT, é um rótulo ecológico que comprova que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, baseado nas normas IEEE 1680, sendo que a variação IEEE 1680.1 é específica para computadores e notebooks, conforme pode verificar na imagem abaixo, recortada do site do [www.epeat.net](http://greenelectronicscouncil.org/epeat-criteria/), precisamente no link: <http://greenelectronicscouncil.org/epeat-criteria/>.



Considerando que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na norma IEEE 1680, informamos que existem outras certificações ambientais, emitidas por outras instituições Internacionais ou nacionais, credenciadas pelo INMETRO ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) por

exemplo, também baseadas na norma IEEE 1680, comprovando a similaridade entre os programas/certificações.

A ABNT, fundada no Brasil em 28 de setembro de 1940 é um órgão nacional reconhecido internacionalmente. Entidade privada e sem fins lucrativos, é membro fundador da International Organization for Standardization (Organização Internacional de Normalização - ISO), da Comisión Panamericana de Normas Técnicas (Comissão Pan-Americana de Normas Técnicas - Copant) e da Asociación Mercosur de Normalización (Associação Mercosul de Normalização - AMN). Desde a sua fundação, é também membro da International Electrotechnical Commission (Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC).

A ABNT após estudos de adequação à legislação e à realidade local, e ampla discussão em audiências públicas desenvolveu uma certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores, sendo o procedimento de certificação voltado para a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da norma IEEE 1680 (Norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança, como a Port. 170 do INMETRO, a Directive 2006/66/EC, ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, RoHS, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, dentre outras (conforme pode-se observar na imagem abaixo, recortada do documento PE-351.01, que descreve os procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico emitido pela própria ABNT, disponível no link: <http://www.abntonline.com.br/CERTODADOS/Document.aspx?a=ZtTj2QPSsvPPjimJyhkuAQ%3d%3d>).

3 Referências normativas	
Os documentos relacionados a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem requisitos válidos para este procedimento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).	
ABNT NBR ISO 14001	- Sistemas da gestão ambiental – Requisitos com orientações para uso.
ABNT NBR ISO 14020	- Rótulos e declarações ambientais - Princípios gerais.
ABNT NBR ISO 14024	- Rótulos e declarações ambientais - Rotulagem ambiental do tipo I - Princípios e procedimentos.
ABNT NBR ISO 14040	- Gestão ambiental - Avaliação do ciclo de vida - Princípios e estrutura.
ABNT NBR 10004	- Resíduos Sólidos - Classificação
Korea Ecolabel EL144	- Personal Computers
Eco Mark 119	- Personal Computers
IEEE Std.1680™ - 2006	- IEEE Standard for Environmental Assessment of Personal Computer Products, Including Laptop Personal Computers, Desktop Personal Computers, and Personal Computer Monitors.
ISO 7779	- Acoustics – Measurement of airborne noise emitted by information technology and telecommunications equipment
ABNT NBR 10152	- Níveis de ruído para conforto acústico
Directive 2006/66/EC	- Batteries, accumulators and waste batteries and accumulators
Portaria n°170 INMETRO	- Requisitos de avaliação da conformidade para bens de informática
ABNT NBR 13230	- Embalagens e acondicionamento plásticos recicláveis - Identificação e simbologia
PG-11	- Procedimento Geral da Marca ABNT - Qualidade Ambiental.
PG-12	- Diretrizes para Elaboração dos Critérios da Marca ABNT- Qualidade Ambiental.
PG-15	- Manual de Instruções do uso da Marca ABNT

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras, tal entidade é creditada e conceituada internacionalmente. Solicitar uma certificação estrangeira, utilizando o alarido de que a mesma é o melhor para o mercado nacional é no mínimo desrespeitoso com as renomadas entidades certificadoras Brasileiras, deixando claro, uma predileção desarrazoada por certificações estrangeiras e a falta de crença na competência dos serviços nacionais.

Recentemente a ABNT disponibilizou o link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica>, no qual compara as certificações EPEAT x ABNT e ROHS x ABNT, comprovando a eficiência das normas da ABNT para o mercado nacional.

Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

“ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo TC 003.989/2015-1. 2. Grupo I - Classe VI - Representação. 3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC. 4. Relatora: ministra Ana Arraes. 5. Representante do Ministério Público: não atuou. 6. Unidade Técnica:

Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC. 7. Advogado: não há. 8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em: 9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente; 9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014; 9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso) 9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e 9.5. arquivar os autos. 10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2. 13. Especificação do quorum. 13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo. 13.2 Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.”

Ainda, frise-se que ao longo dos anos a categoria *Gold* foi considerada referência de qualidade e confiabilidade diante do mercado. Ocorre que, no dia 29/junho/2019, por conta de todas essas mudanças realizadas, os produtos certificados segundo os critérios de 2009 foram arquivados pelo *GEC*.

Sendo assim, a atual versão de 2018 impossibilitou que os critérios anteriores, de 2009, servissem como classificação para novos produtos. Por esse motivo, **os mesmos produtos classificados pelo critério *Gold* 2009 podem ser encontrados atualmente na categoria *Bronze***, como é o caso dos produtos desta IMPUGNANTE, que se encontram nessa categoria.

Vale ressaltar que a própria entidade gerenciadora do EPEAT (*GEC*), publicou diversas orientações para os compradores a respeito desta fase de transição, ressaltando, inclusive, **que não sejam mais exigidas classificações em categorias determinadas (*Gold*, *Silver* e *Bronze*)**, senão vejamos:

Extrai-se da simples tradução do trecho acima destacado: “É importante que os compradores *não restrinjam seu acesso aos produtos; portanto, recomendamos que o comprador modifique as*

especificações do contrato e agora exija apenas "EPEAT" e não especifique necessariamente uma camada específica, como Prata ou Ouro".

Tais orientações e ressalvas podem ser consultadas na íntegra¹.

Ora, se a própria entidade gerenciadora do EPEAT é contrária a tal tipo de solicitação, não resta qualquer dúvida que exigir determinada categoria, assim como fez essa organização no Instrumento Convocatório, realmente representa uma restrição indevida.

Outro motivo que evidencia tamanha restrição é que, atualmente, **apenas as multinacionais Dell e HP possuem equipamentos com a classificação SILVER registrados no Brasil**, como pode se observar no site do EPEAT².

Dito isso, essa Administração ao solicitar exclusivamente a categoria SILVER para os equipamentos de informática, restringirá a participação de diversas empresas que se encontram na categoria Bronze e podem atender plenamente as exigências editalíssimas, como é o caso dessa IMPUGNANTE.

Vale destacar que conforme os Critérios de classificação de categoria do EPEAT, **os produtos com classificação EPEAT Bronze atende a todos os critérios obrigatórios**, se diferenciando das outras categorias apenas em critérios opcionais. Além disso, a categoria Bronze, assim como as outras, atende plenamente os requisitos atuais do programa ENERGY STAR®, como pode ser verificado no documento EPEAT: LISTA DE CRITÉRIOS³.

Pelo exposto, buscando ampliar a participação de inúmeros outros fornecedores no certame, especialmente os genuinamente nacionais, e ao mesmo passo respeitar os Princípios emanados pela Constituição Federal, requer-se à instituição a aceitação da certificação EPEAT também na categoria Bronze.

¹ Orientações Green Eletronics Council: https://greenelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/2019/05/EPEAT_Computer_Display_Update_May2019.pdf

² Pesquisa EPEAT GOLD:

<https://epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?countryId=103&manufacturerId=291&manufacturerId=284&manufacturerId=280&manufacturerId=295&manufacturerId=320&manufacturerId=281&manufacturerId=313&manufacturerId=285&manufacturerId=360&manufacturerId=317&manufacturerId=352&manufacturerId=316&manufacturerId=302&manufacturerId=279&manufacturerId=318&manufacturerId=347&manufacturerId=332&manufacturerId=345&manufacturerId=300&manufacturerId=277&manufacturerId=364&manufacturerId=283&manufacturerId=315&manufacturerId=359&manufacturerId=309&manufacturerId=296&manufacturerId=341&manufacturerId=306&manufacturerId=314&manufacturerId=290&manufacturerId=2&manufacturerId=305&manufacturerId=304&manufacturerId=310&manufacturerId=301&epeatRatingId=3&productTypeId=185441&productTypeId=185433&productTypeId=185437&productTypeId=185434>

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

Conceitualmente, a licitação deve ser entendida como uma série de atos ordenados pela Lei e orientados pelos princípios basilares, visando à seleção da melhor proposta para a Administração, de acordo com as condições previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório, em virtude do interesse público que a motiva.

Para viabilizar o alcance deste objetivo a Administração, na fase interna da licitação, busca edificar os pilares da relação contratual, fazendo necessariamente um planejamento estruturado para a pretendida contratação, elencando e determinando todas as exigências e condições que deverão caracterizar o objeto contratual, como especificações técnicas, quantidades, prazos de entrega, local de entrega, preços, dentre outras.

Assim, em um único documento, o Edital, que deve ser elaborado usando-se critérios rígidos, concretos e pertinentes, estarão concentradas todas as decisões adotadas pela Administração em função do planejamento prévio do objeto que se pretende contratar, visando atender ao interesse público.

Sobre o assunto dispõe Renato Geraldo Mendes:

Portanto, o sucesso da licitação não pode depender da sorte de quem a conduz, mas da capacidade de quem a planeja! (Grifos e destaques acrescidos)

Neste passo, mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e pela Colenda Equipe Técnica de Apoio, não pode essa IMPUGNANTE se calar e se conformar com as exigências ora impugnadas, uma vez que restringem a participação de diversas licitantes interessadas, especialmente genuinamente nacionais.

A estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...] (Grifos e destaques acrescidos)

Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:



Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador pública significa 'deve fazer assim'. (Grifos e destaques nossos)

Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Neste mesmo sentido, no que tange à anulação da licitação, leciona o jurista José dos Santos Carvalho Filho:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação. (Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Lumen Jurism página 225) (Grifos e destaques nossos)

Na aplicação do Direito deve-se ter sempre em mente qual é o espírito da lei e a mensagem do legislador, conforme ensina Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 12ª edição, p. 68 e 82:

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão que ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

...

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre exigência e as necessidades da Administração”. (Grifos e destaques acrescidos)

Na Lei nº 8.666/93, infringe-se as seguintes disposições:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

E ainda, na Lei nº 10.520/02, infringe-se a seguinte disposição legal:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.
(Grifos e destaques acrescidos)

No mais, utiliza-se como fecho do presente recurso o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (Grifos e destaques nossos).

Com todo respeito ao órgão, a manutenção da redação atual se revela altamente restritiva para empresas nativamente nacionais, razão pela qual se clama pela imediata alteração/revisão do Edital.

A necessidade de alteração de Edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48, respectivamente:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP

O TCE/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: “A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocadamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09.)

Desta feita, vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais priorizam à estrita observância aos princípios constitucionais e são contra exigências que restringem a competitividade, motivo pelo qual se faz premente a imediata revisão da atual redação editalíssima, o que desde já se requer.

O Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua Colenda Equipe Técnica de Apoio, no uso de suas competências, entendendo e acatando os motivados argumentos deste arrazoado, poderão rever a conduta restritiva apontada, e bem atender ao interesse público e aos próprios dispositivos legais que estão sendo ignorados, o que mais uma vez, respeitosamente, a empresa requer.

V- DO PEDIDO FINAL

Por todo exposto, a alteração do edital é medida que se impõem para ampliar a competitividade o Certame, pelo que se requer ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e a Colenda Equipe Técnica de Apoio, respeitosamente, que apreciem os argumentos apresentados, para ao final acatar integralmente a presente Impugnação, determinando a imediata Suspensão do Certame e o necessário e decorrente ajuste, consoante o estabelecido no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que pede e espera deferimento!

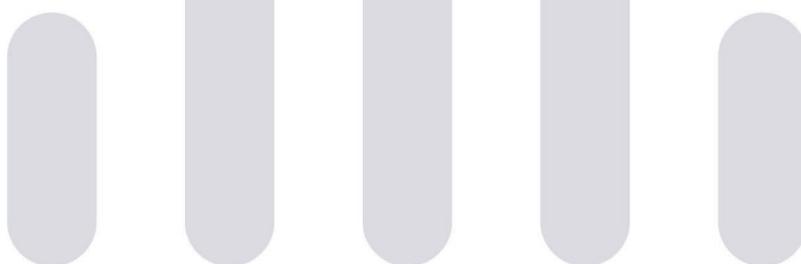
Serra/ES, 02 de outubro de 2023.



Representante Legal

Nome: TIAGO JOSÉ CAUMO

CPF: 006.876.130-94/RG: 5094725925 SSP/RS



AVISO DE ERRATA I

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 095/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 054/2023

REGISTRO DE PREÇOS Nº: 0032/2023

O Serviço Autônomo Saneamento Básico - SAAE, do município de Itabirito/MG, torna público, na presença e ciência da pregoeira designada pela portaria nº. SAAE – 075/2023 de 16 de agosto de 2023, que a **SESSÃO PÚBLICA**: Será aberta na internet às **14:00 horas** do dia **09/10/2023**, no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>.

OBJETO: : Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais, equipamentos, licenças de softwares e licença de antivírus (com serviço de suporte, assistência técnica e atualizações), para atender as necessidades e demandas do SAAE - Serviço Autônomo de Saneamento Básico, no município de Itabirito – MG.

ONDE SE LÊ:

O Serviço Autônomo Saneamento Básico - SAAE, do município de Itabirito/MG, torna público, na presença e ciência da pregoeira designada pela portaria nº. SAAE – 075/2023 de 16 de agosto de 2023, que a **SESSÃO PÚBLICA**: Será aberta na internet às **14:00 horas** do dia **09/10/2023**, no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>.

LEIA-SE:

O Serviço Autônomo Saneamento Básico - SAAE, do município de Itabirito/MG, torna público, na presença e ciência da pregoeira designada pela portaria nº. SAAE – 075/2023 de 16 de agosto de 2023, que a **SESSÃO PÚBLICA**: Será aberta na internet às **14:00 horas** do dia **18/10/2023**, no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>.

ONDE SE LÊ:

NO ANEXO I - Termo de Referência - no item: 2.1.1 - (Materiais)

NO ANEXO II – Proposta Comercial - no item: 1.2.1.1 - (Materiais)

❖ ITEM 36

Certificado EPEAT Gold;



LEIA-SE:

NO ANEXO I - Termo de Referência - no item: 2.1.1 - (Materiais)

NO ANEXO II – Proposta Comercial - no item: 1.2.1.1 - (Materiais)

❖ ITEM 36

Certificação em conformidade operacional com processo produtivo/produto sustentável em conformidade com as certificações EPEAT Silver e/ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO – comprovando-se a compatibilidade técnica entre as certificações onde a solução/produto/processo produtivo deve estar em conformidade com os critérios obrigatórios e opcionais observáveis à qualificação da certificação EPEAT na categoria Silver, os quais devem estar correlacionados.

ONDE SE LÊ:

NO ANEXO I - Termo de Referência - no item: 2.1.1 - (Materiais)

NO ANEXO II – Proposta Comercial - no item: 1.2.1.1 - (Materiais)

❖ ITEM 37

Registro EPEAT Gold;

LEIA-SE:

NO ANEXO I - Termo de Referência - no item: 2.1.1 - (Materiais)

NO ANEXO II – Proposta Comercial - no item: 1.2.1.1 - (Materiais)

❖ ITEM 37

Certificação em conformidade operacional com processo produtivo/produto sustentável em conformidade com as certificações EPEAT Silver e/ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO – comprovando-se a compatibilidade técnica entre as certificações onde a solução/produto/processo produtivo deve estar em conformidade com os critérios obrigatórios e opcionais observáveis à qualificação da certificação EPEAT na categoria Silver, os quais devem estar correlacionados.

ONDE SE LÊ:

NO ANEXO I - Termo de Referência - no item: 2.1.1 - (Materiais)

NO ANEXO II – Proposta Comercial - no item: 1.2.1.1 - (Materiais)

ITEM 38

Certificado EPEAT Gold;

LEIA-SE:

NO ANEXO I - Termo de Referência - no item: 2.1.1 - (Materiais)

NO ANEXO II – Proposta Comercial - no item: 1.2.1.1 - (Materiais)

❖ ITEM 38

Certificação em conformidade operacional com processo produtivo/produto sustentável em conformidade com as certificações EPEAT Silver e/ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO – comprovando-se a compatibilidade técnica entre as certificações onde a solução/produto/processo produtivo deve estar em conformidade com os critérios obrigatórios e opcionais observáveis à qualificação da certificação EPEAT na categoria Silver, os quais devem estar correlacionados.

ONDE SE LÊ:

NO ANEXO I - Termo de Referência - no item: 2.1.5 - (Condições Gerais) – Subitem 2.1.5.4

NO ANEXO II – Proposta Comercial - no item: 1.2.1.5- (Condições Gerais) – Subitem 1.2.1.5.4

O equipamento ofertado deve estar em conformidade com o EPEAT na categoria ouro cuja comprovação deverá ser feita através de site www.epeat.net, o EPEAT tem como função fazer a avaliação do equipamento e através de pontuação informar se o equipamento é um equipamento ecologicamente correto.

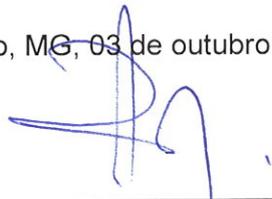
LEIA-SE:

NO ANEXO I - Termo de Referência - no item: 2.1.5 - (Condições Gerais) – Subitem 2.1.5.4

NO ANEXO II – Proposta Comercial - no item: 1.2.1.5- (Condições Gerais) – Subitem 1.2.1.5.4

O equipamento ofertado deve estar em conformidade operacional com processo produtivo/produto sustentável em conformidade com as certificações EPEAT Silver e/ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO – comprovando-se a compatibilidade técnica entre as certificações onde a solução/produto/processo produtivo deve estar em conformidade com os critérios obrigatórios e opcionais observáveis à qualificação da certificação EPEAT na categoria Silver, os quais devem estar correlacionados.

Itabirito, MG, 03 de outubro de 2023.



SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO BÁSICO
ROGÉRIO EDUARDO DE OLIVEIRA
Diretor Presidente SAAE

